



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003150/2005-16
Recurso nº 159.665 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente COMPECTRON COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Ementa: TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª **CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA – Presidente e Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente à época do julgamento), Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e demais lançamentos decorrentes no regime do Simples, do ano-calendário de 2002.

A ciência da decisão de primeira instância que considerou o lançamento procedente ocorreu em 14.12.2006. O recurso foi apresentado em 19.01.2007.

A autoridade administrativa, por meio do despacho de fls. 416/417 em razão da não apresentação do arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, negou seguimento ao recurso (08.03.2007).

Em 24.05.2007, foi juntado aos autos cópia do ofício de 14.05.2007 da Diretora de Secretaria da Primeira Subseção – 1ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pela qual o Delegado da Receita Federal em S.Paulo é notificado que tem o prazo de 10 dias para prestar informações sobre o alegado na petição inicial dos autos do mandado de segurança 2007.61.00.007718-1.

A decisão judicial de 10.05.2007, fls. 432/433 deferiu a liminar a fim de determinar o recebimento, o processamento e julgamento do recurso administrativo da impetrante, desde que interposto no prazo legal, independentemente do arrolamento de bens.

O despacho da autoridade administrativa de fl. 441 consigna que o recurso voluntário é intempestivo e que foi concedida medida liminar nos autos do mandado de segurança, proc. 2007.61.00.007718-1, de fls. 431/433, assegurando o direito de ter processado o recurso voluntário interposto independentemente do arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JORGE CELSO FREIRE DA SILVA - Relator *Ad Hoc*

Trata-se de lançamento do IRPJ e demais lançamentos decorrentes no regime do Simples, do ano-calendário de 2002, cuja decisão de primeiro grau considerou o lançamento procedente.

Pelo fato da autoridade administrativa não ter dado seguimento ao recurso voluntário por falta de arrolamento de bens, o sujeito passivo impetrou mandado de segurança, cuja liminar de 10.05.2007 (fls. 432/433) foi deferida para determinar o recebimento, o processamento e julgamento do recurso administrativo da impetrante, desde que interposto no prazo legal, independentemente do arrolamento de bens.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

O despacho da autoridade administrativa de fl. 441 consigna que o recurso voluntário é intempestivo. De fato, a ciência do lançamento se deu em 14.12.2006 (quinta-feira) e os 30 dias para apresentação do recurso venceram em 15.01.2007 (segunda-feira), enquanto que o recurso foi apresentado em 19.01.2007 (sexta-feira), 4 dias após o vencimento do prazo.

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA